



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
PODER EXECUTIVO

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART 57, II, § 2ª DA LEI N° 8.666/93.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Contratação - CPC. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA.

**ASSUNTO:** Análise de viabilidade de aditamento para prorrogação de prazo de vigência do **Contrato nº 20232270.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico, por solicitação da Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA, acerca da legalidade e viabilidade da celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo da vigência do **Contrato nº 20232270**, pelo período de 20/08/2025 a 20/08/2026. O referido contrato foi firmado entre a **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº **28.640.052/0001-41**, na qualidade de **contratante**, e a empresa **BOSCO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **01.668.343/0001-91**, na qualidade de **contratada**, tendo por objeto a **contratação de serviços de engenharia para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Miguel do Guamá-PA.**

O fiscal do contrato justificou a alteração contratual da seguinte forma: Considerando a necessidade de continuidade dos serviços de engenharia prestados à Secretaria Municipal de



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
PODER EXECUTIVO

Educação, justifica-se a prorrogação do contrato firmado com a empresa especializada, uma vez que tais serviços são essenciais para garantir a manutenção, adequação e execução de obras e intervenções em unidades escolares da rede municipal de ensino.

A atuação da empresa tem se mostrado satisfatória, atendendo às demandas técnicas apresentadas pela Secretaria, assegurando qualidade, eficiência e cumprimento das normas vigentes. Ressalta-se que a interrupção dos serviços poderia comprometer o andamento de projetos em execução, além de atrasar a realização de novas intervenções necessárias para assegurar a segurança, acessibilidade e o pleno funcionamento das escolas.

Assim, a prorrogação contratual assegura a continuidade dos serviços de engenharia de forma regular, evitando descontinuidade administrativa e prejuízos à gestão das unidades escolares, até que sejam concluídos os processos administrativos pertinentes para nova contratação, quando for o caso.

Buscando viabilizar e garantir a execução com qualidade das novas demandas da Secretaria de Educação de São Miguel do Guamá, é importante submeter o contrato ao processo de aditivo prazo.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Manifestação do Fiscal do Contrato nº 20232270, encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, contendo justificativa para a celebração do Termo Aditivo (fls. 01);
- Portaria nº 599/2025, que designa o fiscal do contrato (fls. 02);
- Ofício nº 119/2025, expedido pela SEMED, solicitando à empresa contratada anuência para celebração do Termo Aditivo (fls. 03);
- Declaração de anuência da empresa contratada **Bosco Distribuição e Serviços LTDA**, em resposta ao Ofício nº 119/2025, manifestando concordância com o aditivo contratual (fls. 04);
- Ofício nº 124/2025, expedido pela SEMED à Diretoria de Licitações, solicitando a abertura de processo administrativo para o aditamento do contrato (fls. 05);
- Decreto nº 44/2023, que dispõe sobre a nomeação dos servidores para atuação como agentes de contratação, institui a Comissão Permanente de Contratação e disciplina a designação do pregoeiro e integrantes da equipe de apoio (fls. 06–08);
- Instrumento contratual (fls. 09–26);
- Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 20232270 (fls. 27-29);
- Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 20232270 (fls. 30-32);
- Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 20232270 (fls. 33-35);
- Despacho solicitando dotação orçamentária (fls. 36);



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

- Dotação orçamentária (fls. 37);
- Solicitação de Declaração de Adequação Orçamentária e Termo de Autorização (fls. 38);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 39);
- Termo de autorização da autoridade competente (fls. 40);
- Justificativa para o aditamento do contrato (fls. 41-43);
- Minuta do Termo Aditivo (fls. 44-46);
- Solicitação para que a empresa apresente a documentação necessária (fls. 47);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 48);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 49);
- Certidão Negativa de Tributos Municipais emitida pela Prefeitura de Santa Maria do Pará (fls. 50);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária (Fls. 51);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual (fls. 52);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 53);
- Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará (fls. 54-55);
- Decreto Municipal N° 111/2025 – Nomeação de Servidores para atuação como agentes de contratação (fls. 56-58);
- Despacho encaminhando o processo à Assessoria Jurídica (fls. 59).

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo da vigência contratual do presente contrato em análise. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Inicialmente, como é sabido, a Administração na consecução dos seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

O contrato em análise tinha vigência inicialmente prevista até 18/08/2024. Durante sua execução, foram formalizados 03 (três) Termos Aditivos: um referente ao acréscimo de



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

quantitativos e dois destinados à prorrogação do prazo contratual, que foi estendido até 19/08/2025. Contudo, antes do término da vigência pactuada, esta Administração decidiu promover nova dilação do prazo de execução do objeto contratado. Nesse contexto, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise quanto à sua legalidade.

Como é sabido, a Administração na consecução de seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Decerto, a Lei Federal nº 8.666/1993 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual, se trata de uma prestação de serviço contínuo. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Portanto, ao firmar e prorrogar contratos, a Administração Pública deverá observar atentamente o citado Art. 57, inciso II, da lei supracitada, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos os contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes.

Para o autor Marçal Justen Filho, "a continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro". Nesse tipo de serviço, a imprescindibilidade do objeto contratual não se esvai com o seu uso.

No que tange à extensão temporal, o contrato administrativo de prestação de serviços de natureza continuada pode ter sua duração prorrogada, ordinariamente, até o limite de 60 meses, e, extraordinariamente, até 72 meses, nos termos do que estabelece o art. 57 da lei 8.666/93.



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

In casu, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** em análise de caso análogo decidiu que:

“Duração de contratos – preços – prorrogação TCU recomendou: (...) vincule, para a prorrogação de contratos de serviços a serem prestados de forma contínua, a possibilidade de obtenção de preços e condições mais vantajosa, nos termos do art 57, II, da Lei nº 8.666/1993. “Fonte: TCU. Processo nº TC- 002.277/ 2000-6. Acórdão nº 4602003. 2ª Câmara”.

“...proceda à prorrogação dos contratos de conservação de acordo com os prazos previstos na Lei nº 8.666/93 somente nos casos em que a prorrogação se revele mais vantajosa para a Administração Pública, devidamente comprovada mediante estudos envolvendo critérios técnicos financeiros, seguida da devida justificativa da autoridade competente, ante o disposto do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93” (TCU, Processo nº TC -004.820/2004-8. Acórdão nº 992/2004 – Plenário.)

Com efeito, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser assinado no processo.

A minuta de termo deve conter: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato; i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Todavia, não é demais lembrar que para a conclusão de formalização de termo aditivo visando a prorrogação do prazo contratual inicialmente estabelecido, faz-se necessária a confirmação de indicação orçamentária para o exercício de 2025, declaração de adequação orçamentária pela autoridade competente do órgão, bem como a proposta de preços do contratado ratificando os compromissos assumidos na contratação.



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

Por fim, considerando as observações apontadas acima, em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela Lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, sob a ótica estritamente jurídica, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, desde que observadas as orientações expostas acima, esta Assessoria opina **FAVORAVELMENTE** pela viabilidade jurídica de visando a prorrogação de prazo da vigência contratual do **Contrato nº 20232270**, pelo período de 20/08/2025 a 20/08/2026, respeitados os ditames do dispositivo supra e observada a congruência entre os serviços e a situação a ser atendida, bem como, às demais exigências legais para contratação com a Administração Pública, com base nas razões mencionadas, e com fulcro no Art. art. 57, II, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

São Miguel do Guamá-PA, 04 de agosto de 2025.

**FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA**  
Advogado – OAB/PA nº 25.353